SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989650 - SP (2025/0093633-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	YAGO SOARES SILVA BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea quanto ao crime de corrupção de menores.
2. O agravante alega que a confissão do crime de desobediência configura também a confissão do crime de corrupção de menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a admissão de estar na companhia de um adolescente configura confissão espontânea do crime de corrupção de menores, para fins de aplicação da atenuante prevista no Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O réu negou a prática dos delitos de receptação e corrupção de menores, não havendo confissão espontânea que contribua para o desate da ação penal.
5. A simples admissão de amizade com o adolescente não configura confissão do crime de corrupção de menores, conforme o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
6. Revisar o entendimento das instâncias de origem demandaria reexame de provas, o que não é permitido nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "A admissão de estar na companhia de um adolescente não configura confissão espontânea do crime de corrupção de menores para fins de aplicação da atenuante".

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46912226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/04/2025 05:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: d8f2a144-9cbe-4dd4-8b06-41785a760be4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46912226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/04/2025 05:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: d8f2a144-9cbe-4dd4-8b06-41785a760be4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989650 - SP (2025/0093633-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	YAGO SOARES SILVA BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* em que se pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea quanto ao crime de corrupção de menores.

2. O agravante alega que a confissão do crime de desobediência configura também a confissão do crime de corrupção de menores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a admissão de estar na companhia de um adolescente configura confissão espontânea do crime de corrupção de menores, para fins de aplicação da atenuante prevista no Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O réu negou a prática dos delitos de receptação e corrupção de menores, não havendo confissão espontânea que contribua para o desate da ação penal.

5. A simples admissão de amizade com o adolescente não configura confissão do crime de corrupção de menores, conforme o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Revisar o entendimento das instâncias de origem demandaria reexame de provas, o que não é permitido nesta via.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA46376119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:33
Código de Controle do Documento: 7979d0fd-06a3-4695-b795-4bfb62ce0b23

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "A admissão de estar na companhia de um adolescente não configura confissão espontânea do crime de corrupção de menores para fins de aplicação da atenuante".

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **YAGO SOARES SILVA BISPO DOS SANTOS** contra a decisão que não conheceu do *writ e* (e-STJ., fls. 100-105).

Em razões, a defesa alega que o acusado confessou a prática do crime de corrupção de menores.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, nos termos da impetração, reduzindo a pena pela atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

O agravante requer seja reconhecida a confissão espontânea quanto ao crime de corrupção de menores.

Está inscrito na sentença:

> "Interrogado em juízo, Yago negou que tenha corrompido o adolescente. Disse que na noite anterior, por volta das 20h00, encontrou-se com o adolescente, que já estava na posse do veículo apreendido. No dia seguinte, pegou uma carona com o adolescente, mas foi o próprio interrogando quem dirigiu o carro. No Rodoanel, o pneu do carro furou e os policiais emitiram a ordem de parada. Como estava cumprindo pena em regime aberto, assustou-se e continuou dirigindo. Não possui habilitação. O adolescente desembarcou do carro em movimento. Quando o veículo parou, o interrogando também desembarcou. Foi conduzido à delegacia de polícia (fls. 91).".
>
> [...]

Documento eletrônico VDA46376119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:33
Código de Controle do Documento: 7979d0fd-06a3-4695-b795-4bfb62ce0b23

> Afasta-se o pleito de reconhecimento da confissão, considerando-se que o réu negou a prática dos delitos, notadamente da receptação e da corrupção de menores. No que se refere à desobediência buscou, ainda, atenuar sua responsabilidade, justificando que não parou o carro porque ficou assustado. Assim, evidente que sua versão em nada contribuiu para o desate da ação penal"

Com efeito, ao contrário do crime de desobediência, descabe falar em confissão espontânea, ainda que parcial, da autoria do crime de corrupção de menores, pois o simples fato dele ter admito ser amigo do adolescente e ter estado em sua companhia não configura admissão do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, para rever o entendimento das instâncias de origem, que deixaram de reconhecer a confissão do réu, seria necessário revolver provas, o que não se admite nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46376119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/03/2025 10:45:33
Código de Controle do Documento: 7979d0fd-06a3-4695-b795-4bfb62ce0b23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 989.650 / SP

Número Registro: 2025/0093633-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024339220248260540

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	YAGO SOARES SILVA BISPO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	YAGO SOARES SILVA BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA46885359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:33:52
Código de Controle do Documento: 0452e4cd-4047-4de3-8b25-23bcd5ac3ffc

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:33:52
Código de Controle do Documento: 0452e4cd-4047-4de3-8b25-23bcd5ac3ffc